

Lei n.º 19/VII/2007

de 26 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula os aspectos ligados à prevenção, tratamento e controlo do VIH/SIDA.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH): vírus responsável pela infecção que pode provocar a SIDA;
- b) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA): o estado caracterizado por uma conjugação de sinais e sintomas causados pelo VIH que ataca e que enfraquece o sistema imunitário do corpo, tornando o indivíduo infectado vulnerável a outras infecções potencialmente mortais;
- c) Teste de despistagem do VIH: teste de laboratório feito a partir de uma amostra biológica de um indivíduo, visando determinar a presença ou ausência de infecção do VIH;
- d) Teste anónimo: procedimento adoptado no decurso do qual o indivíduo testado não revela a respectiva identidade, sendo o respectivo nome substituído por um número ou símbolo, o qual permite ao laboratório e à pessoa testada conhecer o resultado;
- e) Teste de despistagem voluntária do VIH: teste efectuado a uma pessoa que voluntariamente aceitou submeter-se ao teste de despistagem;
- f) Despistagem obrigatória: teste de despistagem do VIH imposto a uma pessoa ou realizado sem o seu consentimento ou cujo consentimento tenha sido viciado, pelo uso de força física, de intimidação ou qualquer outra forma de coacção física ou psicológica;
- g) Procura do contacto: método utilizado para encontrar e assistir o parceiro sexual de uma pessoa cujo diagnóstico confirma uma infecção sexualmente transmissível;
- h) Monitoramento VIH/SIDA: documentação e análise do número de infecções VIH/SIDA;

- i) Prevenção do VIH/SIDA e controlo: medidas que visam proteger os não infectados pelo VIH e minimizar o impacto da doença sobre as pessoas que vivem com o VIH/SIDA;
- j) Seropositivo: pessoa cujo teste de despistagem revela infecção pelo VIH;
- k) Seronegativo: pessoa cujo teste de despistagem revela a ausência de infecção pelo VIH;
- l) Transmissão do VIH: contaminação de uma pessoa por uma outra já infectada, geralmente através de relações sexuais, transfusão de sangue, partilha de agulhas ou outros objectos e a transmissão de mãe para filho;
- m) Transmissão voluntária do VIH: qualquer atentado à vida de uma pessoa pela inoculação de substâncias infectadas pelo VIH, independentemente da forma como estas substâncias tenham sido utilizadas ou administradas e das respectivas consequências. É considerada inoculação de substâncias infectadas pelo VIH, a transmissão voluntária pela via sexual e ou sanguínea;
- n) Comportamento de risco: atitudes ou comportamentos adoptados por uma pessoa que aumentem o risco de transmissão ou de aquisição do VIH;
- o) Consentimento livre e esclarecido: acordo voluntário, escrito, verbal ou tácito, de uma pessoa que, após estar devidamente informada sobre o mesmo, concorda em submeter-se a um determinado procedimento;
- p) Confidencialidade médica: relação de confiança que existe ou deve existir entre um paciente, em geral, ou uma PPVIH, em particular, e seu médico ou qualquer profissional de saúde, trabalhador de saúde, de laboratórios, de farmácias ou de outros serviços afins, assim como qualquer pessoa cujas prerrogativas profissionais ou oficiais, permitam-na estar na posse de tais informações;
- q) Pessoa que vive com o VIH (PVVIH): pessoa cujo teste de despistagem revela directa ou indirectamente que ela está infectada pelo VIH;
- r) Aconselhamento pré-teste: informações dadas a uma pessoa antes de submeter ao teste de despistagem sobre os aspectos biomédicos do VIH/SIDA, sobre os resultados possíveis do teste, assim como a assistência psicológica e social que lhe deve ser prestada antes de se submeter ao teste de despistagem;
- s) Assistência psicossocial pós-teste: informações dadas a uma pessoa no momento da entrega do resultado do teste de despistagem, sobre os aspectos biomédicos do VIH/SIDA, assim como a assistência psicológica que lhe deve ser prestada;

- t) Profilaxia: o conjunto de medidas que visam prevenir o VIH/SIDA no indivíduo e na comunidade;
- u) IEC/CMC em matéria de VIH/SIDA: Informação, educação e comunicação/comunicação para mudança de comportamentos em matéria de VIH/SIDA; e
- v) Meios de difusão pública: radiodifusão, televisão, cinema, imprensa, teatro, pre-ce, sermão, cartazes, exposição, distribuição de textos ou imagens de toda a espécie, discursos, cantigas, e de uma forma geral todos os procedimentos destinados a veicular uma mensagem para o público.

CAPÍTULO II

Informação, educação e comunicação/comunicação para mudança de comportamentos (IEC/CMC) em matéria de VIH/SIDA

Artigo 3º

IEC/CMC da população em matéria de VIH/SIDA

Todos os departamentos governamentais, institutos públicos, municípios, organizações da sociedade civil, designadamente, as de PVVIH, bem como os órgãos de comunicação social em colaboração com o organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA, devem informar a população sobre o VIH/SIDA.

Artigo 4º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA pelos serviços de saúde

1. O conhecimento e as capacidades dos técnicos de saúde devem ser reforçados por uma difusão apropriada da informação e educação sobre o VIH/SIDA.

2. Os serviços e estabelecimentos de saúde, públicos e privados, bem como os profissionais de saúde que neles trabalham, devem informar os beneficiários sobre as formas de transmissão, prevenção, tratamento e consequências da infecção pelo VIH.

3. Os serviços de consulta pré-natal devem fornecer às grávidas a informação necessária sobre a infecção pelo VIH, o acesso à despistagem voluntária e a assistência necessária.

Artigo 5º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA relativa aos medicamentos

1. O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve adoptar as pertinentes medidas para garantir o controlo da qualidade e da eficácia dos medicamentos destinados ao tratamento da infecção pelo VIH, antes da sua disponibilização para o consumo.

2. O departamento governamental responsável pela área da Saúde garante ainda que a informação, designadamente, sobre a utilização apropriada, a eficácia contra a infecção pelo VIH/SIDA e outras infecções sexualmente transmissíveis inscrita nas embalagens desses medicamentos, para venda ou doação, seja redigida em português, de forma visível, legível e inteligível.

Artigo 6º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA para viajantes

1. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do Turismo, Negócios Estrangeiros, Justiça e Imigração, em colaboração com o departamento responsável pela área da Saúde devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que a informação sobre as causas, as formas de transmissão, a prevenção e as consequências da infecção do VIH/SIDA estejam disponíveis em todos os pontos de entrada e de saída do território nacional, bem como nos principais pontos turísticos e meios de informação turística.

2. Os departamentos governamentais referidos no número anterior garantem, igualmente, que os nacionais que se desloquem ao estrangeiro sejam informados, antes da sua viagem, sobre as causas, as formas de transmissão, a prevenção e as consequências da infecção do VIH/SIDA.

Artigo 7º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA nas cadeias e centros de detenção

1. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde devem adoptar as medidas necessárias para que a informação sobre as causas, as formas de transmissão, a prevenção e as consequências da infecção do VIH/SIDA seja fornecida em todas as cadeias e centros de detenção do país.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelas cadeias e centros de detenção devem prestar a necessária colaboração às ONG's que se dediquem a actividades de IEC/CMC em matéria de VIH/SIDA.

Artigo 8º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA nos locais de trabalho

1. As entidades empregadoras e representantes de trabalhadores devem prever no respectivo quadro de actividades, acções de informação dos seus trabalhadores sobre as causas, as formas de transmissão, os meios de prevenção, os serviços de despistagem e tratamento e as consequências da infecção pelo VIH/SIDA.

2. O organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA e o departamento governamental responsável pela área do Trabalho devem assegurar que sejam organizadas, nos locais de trabalho, campanhas regulares de informação e prevenção do VIH/SIDA e das infecções sexualmente transmissíveis.

Artigo 9º

IEC/CMC em matéria do VIH/SIDA dos intervenientes no sector dos transportes

As autoridades responsáveis pela área dos transportes, as empresas de transporte aéreo, marítimo ou terrestre devem fornecer ao seu pessoal informações sobre os modos de transmissão, prevenção e consequências do VIH/SIDA.

Artigo 10º

Educação em matéria de VIH/SIDA nas instituições de ensino e formação

1. Todos os departamentos governamentais que desenvolvam actividades de ensino e formação, bem como os estabelecimentos de ensino e formação, públicos e privados devem inserir nos respectivos planos curriculares de todos os subsistemas de ensino, conteúdos sobre os modos de transmissão e prevenção da infecção pelo VIH/SIDA e infecções sexualmente transmissíveis.

2. Os conteúdos referidos no número anterior são adaptados a cada nível de ensino, após concertação com as associações de pais e encarregados de educação e de alunos.

3. Os professores e formadores receberão a formação adequada antes de ministrarem acções de formação sobre o VIH/SIDA.

Artigo 11º

Formação em matéria de VIH/SIDA

1. O Estado e os Municípios devem promover a formação sobre o VIH/SIDA de todos os agentes e funcionários públicos, bem como dos integrantes das comunidades.

2. A formação do pessoal de saúde deve incidir, entre outros aspectos, na ética no contexto do VIH/SIDA, na confidencialidade, no consentimento esclarecido, na prevenção e no dever de tratamento.

3. Os empregadores devem promover acções de formação dos seus trabalhadores sobre a prevenção e tratamento do VIH/SIDA.

4. As acções de formação previstas nos números 1 e 3 incidem sobre temas como a confidencialidade no local de trabalho e o comportamento em relação às pessoas infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA.

5. O organismo nacional de luta contra o VIH/SIDA orienta e apoia as acções de formação levadas a cabo pelas organizações da sociedade civil que visem a realização de programas de animação, assistência mútua e cooperação.

6. Os promotores das formações que têm por objectivo a realização de programas de animação e auto-assistência devem estimular e criar as condições para a participação nas mesmas das PVVIH, não podendo, em caso algum, ser recusada, com base na sua condição, a respectiva participação nesses programas.

CAPITULO III

Medidas de protecção e assistência

Artigo 12º

Exigências sobre a utilização de sangue, hemoderivados, tecidos ou órgãos

1. Os laboratórios ou estabelecimentos de saúde similares não devem aceitar ou conservar sangue, hemo-

derivados, tecidos ou órgãos sem que uma amostra dos mes-mos seja testada em relação ao VIH e o resultado do teste tenha sido negativo.

2. O beneficiário do sangue, tecido ou órgão doados pode exigir um segundo teste antes que o sangue ou hemoderivados lhe sejam administrados ou o tecido ou órgão sejam transplantados.

3. O sangue, hemoderivados, tecidos ou órgãos doados infectados com o VIH devem ser devidamente destruídos.

Artigo 13º

Protecção dos trabalhadores de saúde contra a infecção pelo VIH

1. O departamento governamental responsável pela área da Saúde deve adoptar as medidas necessárias e disponibilizará os meios e equipamentos adequados para garantir a prevenção e protecção contra a infecção pelo VIH dos trabalhadores da saúde.

2. O departamento governamental responsável pela área da saúde emite, ainda, normas e instruções relativas ao manuseio de cadáveres e restos mortais das pessoas seropo-sitivas em relação ao VIH e vítimas da SIDA.

CAPITULO IV

Teste de despistagem e aconselhamento

Artigo 14º

Consentimento ao teste do VIH

1. Ninguém pode ser submetido a um teste de despistagem do VIH sem o seu consentimento prévio.

2. O consentimento referido no n.º 1 deve ser livre, esclarecido e prestado por escrito.

3. A todo aquele que se submeta a um teste de despistagem do VIH é prestado um aconselhamento pré e pós teste por profissionais qualificados.

4. As entidades públicas adoptam as providências necessárias no sentido de encorajar e garantir a realização do teste voluntário, principalmente pelos indivíduos com comportamentos de risco.

5. Nos casos de doação voluntária de órgãos, tecidos ou sangue, para transplantação e ou transfusão, presume-se o consentimento do doador em relação ao teste do VIH.

Artigo 15º

Proibição da exigência do teste do VIH

1. É expressamente proibida a exigência de qualquer teste do VIH como condição pré-via ao emprego, à admissão nos estabelecimentos escolares ou universitários, ao exercício do direito de alojamento, ao direito de entrada ou estadia no território nacional, ao exercício do direito de deslocação, bem como para a obtenção de atendimento médico ou qualquer outro serviço ou como condição para o exercício de qualquer direito ou beneficiar de um determinado serviço.

2. Excluem-se da proibição prevista no n.º 1, os casos:

- a) Em que uma pessoa é acusada de infecção de outra pelo VIH/SIDA; e
- b) Em que uma pessoa é acusada de violação de outra.

Artigo 16º

Estabelecimentos de despistagem e teste de despistagem anónimo

1. Deve ser criado e implementado pelo Sistema Nacional de Saúde um sistema de despistagem anónima do VIH, o qual garantirá o anonimato e a confidencialidade médica na realização dos testes.

2. A prestação do serviço de despistagem do VIH pelos estabelecimentos de saúde está sujeita à autorização do departamento governamental responsável pela área da Saúde que estabelece as condições da prestação desse serviço.

3. O departamento governamental responsável pela área da Saúde promoverá o desen-volvimento e reforço das capacidades de despistagem do VIH dos estabelecimentos de saúde que prestam esse serviço, assegurando a formação do pessoal habilitado para o efeito.

CAPITULO V

Serviços de saúde e de assistência

Artigo 17º

Serviços hospitalares

As pessoas que vivem com o VIH têm direito a ser assistidas e a receber todos os cuidados de saúde, incluindo as melhores técnicas e tratamentos especializados, em todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde, não lhes podendo ser negado, com base na sua condição, o atendimento e internamento, quando necessário.

Artigo 18º

Serviços no seio das comunidades

As estruturas e serviços do Estado vocacionados para o efeito, em coordenação com as organizações não governamentais, as pessoas que vivem com o VIH/SIDA e os grupos sujeitos a maior risco de infecção pelo VIH devem efectuar actividades de prevenção e responsabilização psicossocial no seio das comunidades.

Artigo 19º

Reforço do controlo das infecções sexualmente transmissíveis

O departamento governamental responsável pela área da Saúde, em colaboração com os organismos governamentais concernentes e as organizações da sociedade civil, deve adoptar as providências necessárias para o reforço das medidas de prevenção, responsabilização, controlo e tratamento das infecções sexualmente transmissíveis, visando a diminuição da sua propagação.

CAPITULO VI

Confidencialidade

Artigo 20º

Confidencialidade

1. Todo e qualquer profissional que, em virtude da respectiva actividade, tenham ou possam ter acesso a processos individuais, resultados de testes de despistagem ou processos médicos relativos, designadamente, à identidade e ao estatuto serológico de pessoas que vivem com o VIH, não devem, sob pena de quebra do sigilo profissional, revelar quaisquer dados a que tenham acesso relativamente a pessoas que vivam com o VIH.

2. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, garantem a confidencialidade das informações médicas, financeiras e administrativas, que detenham sobre as PVVIH hospitalizadas.

3. Ninguém pode ter acesso às informações referidas no n.º 2 sem autorização expressa do próprio doente, salvo em caso de procedimento judicial em que a revelação das mesmas seja considerada essencial para o processo e sem que o anonimato da pessoa que viva com o VIH, garantido por lei, seja posto em causa.

4. Não constitui violação do sigilo profissional:

- a) O cumprimento de normas e exigências epidemiológicas; e
- b) A prestação de declarações em procedimento judicial em que a determinação do estatuto serológico seja considerada essencial.

Artigo 21º

Resultados do teste de despistagem

O resultado do teste de despistagem do VIH/SIDA é confidencial e somente deve ser entregue:

- a) À pessoa que for submetida ao teste;
- b) A um dos progenitores do menor que for submetido ao teste;
- c) Ao tutor de pessoas incapazes ou órfãos que forem submetidos ao teste; e
- d) À autoridade judicial que requerer, nos termos da lei, o teste.

Artigo 22º

Revelação do resultado ao cônjuge ou parceiro sexual

1. Qualquer pessoa que vive com o VIH deve informar sobre o seu estatuto serológico ao seu cônjuge ou parceiro sexual o mais cedo possível, não devendo este prazo ultrapassar as seis (6) semanas a partir da data em que tomou conhecimento do seu estatuto serológico ao VIH.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os serviços competentes devem prestar todo o apoio psicossocial necessário à pessoa infectada pelo VIH, seu cônjuge ou parceiro sexual.

3. Se a pessoa cujo estatuto serológico é positivo não puder ou não quiser revelar pes-soalmente ao seu cônjuge ou parceiro sexual o resultado do teste pode pedir ao médico assistente ou outro profissional de saúde qualificado que o faça, os quais estão sujeitos ao dever de sigilo ou de confidencialidade nos termos desta lei.

4. Se a pessoa cujo estatuto serológico é positivo, após ter recebido todos os apoios e aconselhamentos necessários, se recusar a revelar o seu estado ao seu cônjuge ou parceiro sexual e o risco de transmissão para estes seja real, o médico ou outro pro-fissional qualificado da estrutura sanitária que o atendeu pode revelar esse resultado aos mesmos, com respeito das regras éticas pertinentes e sem violar as normas rela-tivas ao sigilo profissional.

5. Em caso de morte de uma pessoa infectada pelo VIH, o médico ou outro profissio-nal qualificado da estrutura sanitária que a atendeu pode revelar o seu estado ao cônjuge ou parceiro sexual.

Artigo 23º

Anúncio do resultado a menores e outros incapazes

1. O menor cuja idade e maturidade intelectual lhe permita compreender as implica-ções do seu estatuto serológico será dele informado, bem como dos actos e exames necessários ao seu estado de saúde. Serão igualmente informados os respectivos representantes legais.

2. O maior incapaz será informado do seu estado pela forma adequada. Serão igual-mente informados os seus representantes legais.

3. O médico ou outro profissional qualificado assegura que o resultado seja comunica-do pela forma apropriada e que sejam utilizados os meios adequados a eventuais dificuldades de compreensão da pessoa que deva receber a informação.

CAPITULO VII

Actos discriminatórios

Artigo 24º

Discriminação nos locais de trabalho

1. É proibida a discriminação, sob qualquer forma, contra uma pessoa cuja seropositi-vidade ao VIH seja real ou suposta, nomeadamente em matéria de acesso ao empre-go, contratação, manutenção do posto de trabalho, promoção e aposentação, sendo, designadamente:

- a) Proibida a exigência ao trabalhador da realização do teste de despistagem do VIH como condição prévia para beneficiar de uma promoção, de uma formação ou de qualquer outro tipo de regalia; e
- b) Ilegal qualquer despedimento de um trabalha-dor ou seu afastamento do local de trabalho motivados pela sua seropositividade, real ou suposta.

2. Toda a pessoa infectada pelo VIH/SIDA deve ser considerada e tratada como qual-quer outro doente crónico, devendo, neste caso, beneficiar de todos os direitos, garantias e tratamentos previstos na lei.

3. Todas as entidades patronais devem velar para que no local de trabalho se abstenha de praticar quaisquer actos que visem a rejeição ou humilhação da pessoa in-fectada pelo VIH/SIDA.

Artigo 25º

Discriminação nos estabelecimentos de ensino

Nenhuma instituição educativa pode recusar a admis-são, sancionar ou afastar qualquer aluno ou estagiário com base no seu estatuto serológico ao VIH positivo, real ou supos-to.

Artigo 26º

Impedimentos aos direitos de deslocação e de alojamento

1. Ninguém pode colocar, sob que forma for, quaisquer impedimentos ao direito de deslocar dentro do território nacional, bem como para o exterior ou de alojamento de uma pessoa cujo estatuto serológico ao VIH é real ou suposto.

2. Ninguém pode ser colocado de quarentena, em isolamento, interdito de entrar no território nacional ou ser expulso, com base no seu estatuto serológico ao VIH, real ou suposto.

Artigo 27º

Acesso a cargos públicos ou electivos

A ninguém poderá ser negado, sob qualquer forma, o direito de se candidatar a uma função electiva ou a uma função pública, com base na sua seropositividade confirmada ou suposta.

Artigo 28º

Acesso ao crédito e aos seguros

A ninguém pode ser recusado o acesso ao crédito e aos empréstimos assim, como aos de seguros por doença, acidentes e de vida, com base na sua seropositividade ao VIH confirmada ou suspeita, desde que, neste caso, o indivíduo não tenha ocultado o seu estado serológico à companhia de seguros.

Artigo 29º

Discriminação nos estabelecimentos de saúde

A ninguém pode ser recusado o acesso a serviços nos estabelecimentos de saúde, públi-cos ou privados, nem pagar um preço mais elevado pelos mesmos serviços, devido ao seu estatuto serológico ao VIH.

CAPITULO VIII

Disposições penais

Artigo 30º

Transmissão voluntária do VIH

Quem transmitir voluntariamente o VIH será punido nos termos dos tipos legais incri-minadores desse com-portamento previstos no Código Penal vigente.

Artigo 31º

Discriminação das pessoas infectadas pelo VIH

Quem praticar qualquer acto discriminatório contra pessoa portadora do VIH ou que se suspeite seja portadora do VIH será punido pelo crime de discriminação previsto e punido nos termos do artigo 161º do Código Penal.

Artigo 32º

Difusão de informações erróneas e falsas em matéria do VIH/SIDA

1. Quem, através de qualquer meio, divulgar informações falsas ou erróneas relativas ao VIH/SIDA, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 200 dias.

2. Incorre na mesma pena o responsável do meio de difusão pública que serviu de suporte à divulgação destas informações.

Artigo 33º

Violação do dever de confidencialidade

1. Quem, estando sujeito ao dever de sigilo profissional ou de confidencialidade, revelar o estado serológico de uma pessoa infectada pelo VIH será punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.

2. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

CAPITULO IX**Disposições finais**

Artigo 34º

Regulamentação

O Governo adoptará as leis e regulamentos necessários à regulamentação da presente lei.

Artigo 35º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 13 de Novembro de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 13 de Novembro de 2007

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 46/VII/2007

de 26 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos do n.º 1 do artigo 260º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

Manda publicar no *Boletim Oficial* a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada a 5 de Dezembro de 1980, cujo texto integral em inglês e a respectiva tradução em língua portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Aprovada em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN

The States Parties to the present Convention,

Noting that the Charter of the United Nations reaffirms faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women,

Noting that the Universal Declaration of Human Rights affirms the principle of the inadmissibility of discrimination and proclaims that all human beings are born free and equal in dignity and rights and that everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein, without distinction of any kind, including distinction based on sex,

Noting that the States Parties to the International Covenants on Human Rights have the obligation to ensure the equal rights of men and women to enjoy all economic, social, cultural, civil and political rights,

Considering the international conventions concluded under the auspices of the United Nations and the specialized agencies promoting equality of rights of men and women,

Noting also the resolutions, declarations and recommendations adopted by the United Nations and the specialized agencies promoting equality of rights of men and women,

Concerned, however, that despite these various instruments extensive discrimination against women continues to exist,

Recalling that discrimination against women violates the principles of equality of rights and respect for human dignity, is an obstacle to the participation of women, on equal terms with men, in the political, social, economic and cultural life of their countries, hampers the growth of the prosperity of society and the family and makes more difficult the full development of the potentialities of women in the service of their countries and of humanity,